

LEI N.º 4984**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE**

Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decretou e em sanciona a seguinte Lei:

ART. 1.º — Ficou concedido aos aposentados um aumento de proventos de acôrto com a seguinte tabela:

Proventos	Cr\$	Aumento
De 800,00 a	1.100,00	1.500,00
1.101,00 a	1.700,00	1.600,00
1.701,00 a	2.300,00	1.700,00
2.301,00 a	2.900,00	1.800,00
2.901,00 a	3.500,00	1.900,00
3.501,00 a	4.100,00	2.000,00
4.101,00 a	4.700,00	2.100,00
4.701,00 a	5.300,00	2.200,00
5.301,00 a	5.900,00	2.300,00
5.901,00 a	6.500,00	2.400,00
6.501,00 a	7.100,00	2.500,00
Acima de	7.100,00	2.600,00

§ ÚNICO — Se o aumento fixado neste artigo, não atingir o estabelecido no artigo 170, da Constituição Estadual, os pro

ventos serão calculados de modo a ser respeitado o limite constitucional.

ART. 2.º — Tomar-se-à por base para aplicação da tabela constante do artigo anterior o total dos proventos percebidos pelo inativo VETADO

§ 1.º — Não serão incluídos para efeito da aplicação da tabela, o abono familiar.

§ 2.º — Nenhum aposentado perceberá proventos inferiores a Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

§ 3.º — Toda vez que o cálculo para fixação do provento, nos termos da tabela prevista no artigo 1.º desta Lei, não atingir a quantia fixada no § 2.º deste artigo, a mesma será elevada até o referido limite de Cr\$ 2.300,0.

ART. 3.º — Aos aposentados na vigência da Lei n. 4335, de 27.11.956, que tiveram os seus proventos calculados com a inclusão dos abonos provisório e de emergência, fica concedido um aumento de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), respeitado no entanto, quando for o caso, o mínimo previsto no § 2.º do artigo anterior.

ART. 4.º — Aos funcionários em disponibilidade serão assegurados todos os direitos e vantagens atribuídos aos ocupantes de cargos correspondentes, em padrão ou nível, áqueles cuja extinção tenha originado a disponibilidade.

ART. 5.º — O abono familiar concedido nos termos dos arts. 1.º e 3.º da Lei Estadual n. 2.621, de 29 de novembro de 1956, que alterou a Lei n. 1.691, de 16 de outubro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado e dos Municípios), será pago nas seguintes bases fixas:

- I — Aposentados com proventos de Cr\$ 2.300,00 a Cr\$ 4.100,00 Cr\$ 200,00
- II — Idem, idem de Cr\$ 4.100,00 a Cr\$ 5.350,00 Cr\$ 250,00
- III — Idem, idem de Cr\$ 5.351,00 a Cr\$ 6.700,00 Cr\$ 300,00
- IV — Idem, idem de Cr\$ 6.701,00 a Cr\$ 8.100,00 Cr\$ 350,00
- V — Idem, idem de Cr\$ 8.101,00 a Cr\$ 9.500,00 Cr\$ 400,00
- VI — Idem, idem de Cr\$ 9.501,00 a Cr\$ 11.000,00 Cr\$ 450,00
- VII — Idem, idem de Cr\$ 11.001,00 a Cr\$ 12.600,00 Cr\$ 500,00
- VIII — Idem, idem de Cr\$ 12.601,00 em diante Cr\$ 550,00

§ ÚNICO — A partir de 1.º de janeiro de 1959 o abono familiar será pago de acôrdo com as percentagens constantes da Lei Estadual n. 2.621, de 29 de novembro de 1956.

ART. 6.º — Para atender às despesas com a execução da presente Lei, até o fim do corrente exercício, fica o Prefeito do Município autorizado a aplicar os saldos das dotações . . . 801.8930—d) e (803.8900 c e d) abonos provisórios e de emergência, completando-se a diferença para mais a ser apurada, com a transferência de parte da verba destinada ao plano de reclassificação do Orçamento do corrente ano.

ART. 7.º — Em face do disposto na presente Lei, ficam revogados os abonos provisórios e de emergência de que tratam as Leis ns. 3074, de 20 de dezembro de 1954 e 4.378, de 12 de setembro de 1956, concedidos aos funcionários em disponibilidade e aposentados.
(... VETADO ...)

ART. 8.º — Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos, quanto ao reajustamento de proventos a 1.º de outubro do ano em curso.

Recife, 30 de dezembro de 1957.

a) **Pelópidas Silveira**
PREFEITO

A presente resolução, oriunda de mensagem do Executivo, mantém, em suas linhas gerais, a orientação desejada pelo governo. Há, contudo, algumas expressões que poderiam ser mantidas, dar a entender um pensamento que não é o do Executivo, nem o da egrégia Câmara Municipal.

Assim, VETO a expressão "inclusive os abonos provisório e de emergência", do artigo 2.º, porque além de redundante, poderá dar a entender que os referidos abonos ficam somados aos proventos, após o aumento concedido na presente resolução.

VETO a expressão "ou nível", no artigo 4.º, tendo em vista que não há cargo expresso em nível que tenha sido extinto.

VETO a expressão "vez que os mesmos foram incorporados

aos respectivos proventos, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º desta lei", porque êste não é o espirito da resolução.

Recife, 30|12|1957.

a) Pelópidas Silveira
PREFEITO

(Reproduzida por ter saído com incorreções).